



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/

Sessão de 11 de março de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.167

Recurso nº - 82.976 - IRPJ - EXS: DE 1976 E 1977

Recorrente - POLITEL CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - PEREMPÇÃO - Das decisões de primeira instância cabe recurso aos Conselhos de Contribuintes dentro do prazo de 30 dias seguintes à ciência da decisão. Não se toma conhecimento de recurso protocolizado após esse prazo, por ter ocorrido a perempção do direito de sua interposição. (Art. 33, do Decreto nº 70.235/72)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLITEL CONSTRUÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em face de sua intempestividade.

Sala das Sessões (DE), em 11 de março de 1981

AMADOR OUTERLO FERNANDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

13 MAR 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0680/017.239/78

RECURSO N.º: - 82.976

ACÓRDÃO N.º: - 101-72.167

RECORRENTE: - POLITEL CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

POLITEL CONSTRUÇÕES LTDA., com sede em Belo Horizonte, MG, vem a este Conselho recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte-MG, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do imposto de renda correspondente aos exercícios de 1976 e 1975, anos-base de 1975 e 1976, respectivamente, acrescido de correção monetária e multa de 50% prevista no art. 534, "b", do Decreto 76.186/75.

2. O Crédito Tributário sob exame origina-se no Auto de Infração de fls. 04/05 e as parcelas mantidas pela autoridade a quo são as seguintes:

Exercício de 1976, ano-base de 1975

Excesso de retirada pro labore não oferecido à tributação, conforme cálculos demonstrados no auto de infração (Art. 162, 163 § único e 243, I, do Decreto 58.400/66; art. 162, 179 § 2º e 222, "n", do Decreto 76.186/75)

Cr\$ 477.159,00

Exercício de 1977, ano-base de 1976

Diferença tributável face à alteração do exercício social, conforme demonstrado no auto de infração. (Art. 216 § 1º, 224 § 1º, 155 do Decreto 58.400/66 e art. 127 § 1º, 135, § 1º e 153 do Decreto 76.186/75)

Cr\$ 455.551,00

3. O lançamento original foi impugnado às fls. 11/22 , tendo a interessada alegado relativamente às parcelas acima, resumidamente, que no excesso de retirada a fiscalização incluía indevidamente nos cálculo a parcela de Cr\$ 160.000,00 que se refere à ajuda de custo e, com relação à alteração do exercício social, que foram guardadas todas as formalidades exigidas pela lei de regência, sendo improcedente a diferença a tributar.

4. O Auto de Infração foi mantido parcialmente pela autoridade julgadora de primeira instância, ao considerar que as despesas operacionais relativas às remunerações dos sócios, qualquer que seja sua espécie, sujeitam-se às limitações previstas no artigo 179 e seus parágrafos, do RIR vigente, pelo que a parcela de Cr\$.. 160.000,00 paga em 1975 como ajuda de custo, deveria ser considerada no cálculo do excesso de retirada e, com relação à parcela de Cr\$ 455.551,00, a interessada não teria feito prova em contrário do que afirmado no auto de infração.

5. A parte do Auto de Infração que foi favorável ao contribuinte foi objeto de recurso de ofício para o Superintendente Regional da Receita Federal que, de acordo com o parecer de fls. 58/59, confirmou o decidido.

6. Segue-se às fls. 37/39 o Recurso para este Colegiado.

É o relatório.

V O T O

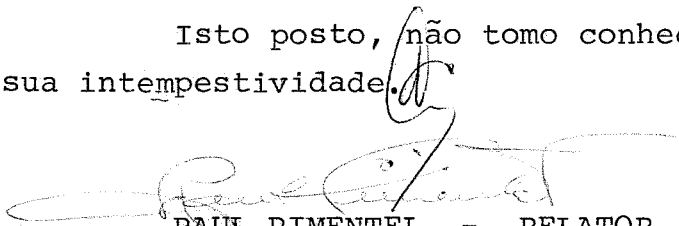
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O recurso é intempestivo. A interessada, embora ofereça contestação, teve ciência da decisão de primeira instância em 07 de junho de 1980, conforme ARs de fls. 32 e 33, e somente em 26 de setembro do mesmo ano manifestou recurso para este Conselho, às fls. 37/39, após ultrapassado o prazo regulamentar, inclusive de uma segunda notificação, esta de fls. 35, da qual tomara ciência em 22 de agosto do mesmo ano.



Na forma prevista no artigo 33, do Decreto nº70.235/
/72, os contribuintes dispõem do prazo de trinta dias corridos, con
tados da data da decisão da autoridade julgadora de primeira instân
cia, para interpor recurso aos Conselhos de Contribuintes, prazo es
te não observado pela interessada.

Isto posto, não tomo conhecimento do recurso, em fa-
ce de sua intempestividade.



RAUL PIMENTEL - RELATOR